



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA**

**Processo nº** 13802.000393/98-08  
**Recurso nº** 102-134.782 Especial do Procurador  
**Matéria** IRF  
**Acórdão nº** 04-00.972  
**Sessão de** 4 de agosto de 2008  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DUETO PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1998

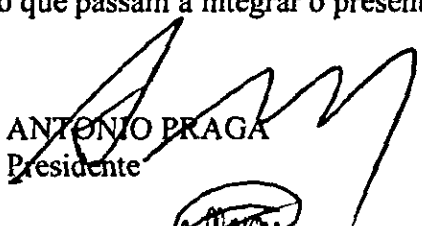
**IRF - DESPESAS COM HOSPEDAGEM E COM  
TRANSPORTE DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO  
EXTERIOR - NÃO-INCIDÊNCIA.**

Os pagamentos efetuados a terceiros pela interessada, na qualidade de contratante, a título de despesas com hospedagem e com transporte de músicos (também de técnicos e de equipamentos) domiciliados no exterior, seus contratados, não representam renda ou proventos de qualquer natureza e, portanto, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, previsto no artigo 743 do RIR/94. Referidos valores não significaram acréscimo patrimonial ou remuneração indireta aos contratados, indicando, apenas, uma despesa necessária à atividade da autuada, um ônus que ela precisou assumir para trazer ao Brasil os artistas em referência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
Presidente

  
GONÇALO BONET ALLAGE



Relator

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

**Relatório**

Em face de Dueto Produções e Publicidade Ltda., CNPJ nº 27.872.415/0001-01, foi lavrado o auto de infração de fls. 50-54, para a exigência de imposto de renda na fonte incidente sobre rendimento de residentes ou domiciliados no exterior, tendo como enquadramentos legais os artigos 743, 745 e 796, todos do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), o artigo 28 da Lei nº 9.249/95 e o artigo 83 da Lei nº 8.981/95.

O detalhamento do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora está expresso no Termo de Verificação nº 01 (fls. 44-48), de onde extraio que:

*No dia 13 de abril de 1998 iniciamos os trabalhos de ação fiscal tendo como finalidade verificar os procedimentos fiscais adotados pela DUETO PRODUÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. CGC nº 27.872.415/0001-01, quando da realização do "show dos ROLLING STONES e BOB DYLAN, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.*

*O contribuinte foi intimado a apresentar os recolhimentos do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados para os contratados residentes ou domiciliados no exterior.*

*(...)*

*Na base de cálculo utilizada para o recolhimento do imposto de renda fonte somente consta os valores referentes ao cachê pago aos não residentes. Não foram incluídos outros valores conforme cláusula sétima do contrato de prestação de serviços sem vínculo empregatício (doc. de fls. ).*

*(...)*

*Analizando os CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, verificamos que faz parte da remuneração os valores pagos, pela contratante, sob a rubrica de: despesas de transporte via aérea ida e volta; transporte terrestre e estadia na cidade do Rio de Janeiro e na cidade de São Paulo; despesas com repatriamento dos técnicos; despesas com bagagem, incluindo instrumentos e impostos de renda brasileiro incidente na fonte dos pagamentos feitos ao contratado.*

*As despesas acima mencionadas são incorridas pelo contratado e pagas pelo contratante.*

*A jurisprudência administrativa é unânime na incidência do imposto na fonte como no caso presente:*

A cláusula sétima dos contratos de prestação de serviços está transcrita pela autoridade lançadora nos excertos acima reproduzidos, sendo que os valores em litígio referem-se a pagamentos efetuados a título de estadia e de transporte.

A Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-46.274, que se encontra às fls. 123-135, cuja ementa é a seguinte:

*IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - RESIDENTES NO EXTERIOR - REMUNERAÇÃO POR REALIZAÇÃO DE EVENTO ARTÍSTICO - DESPESAS INCORRIDAS COM HOSPEDAGEM E TRANSPORTE DE ARTISTAS, STAFF E EQUIPAMENTOS - RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE - Quando os valores pagos pelo Contribuinte em função de hospedagem e transporte de músicos, técnicos e equipamentos são direta e indubitavelmente relacionados à viabilização do evento artístico contratado pelo Contribuinte, não podem dar ensejo à retenção do imposto de renda na fonte. Tais verbas não se confundem com "a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes", para efeito do artigo 743 do Decreto nº 1.041/1994, uma vez não serem compatíveis com a regra do artigo 43 do CTN. No caso concreto não se está diante da figura da "remuneração indireta", já que as despesas se revelam efetivamente indispensáveis ao objeto social a que se dedica a fonte pagadora. Fossem as despesas dispensáveis, eventualmente afetas ao lazer dos artistas, corroborado estaria o entendimento do Sr. Fiscal, tendo em vista que aí sim classificáveis como benefícios (remuneração indireta) para fins de tributação.*

*Recurso Provido.*

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Naurý Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a infração apurada pela autoridade lançadora, sob o fundamento de que os pagamentos efetuados pela empresa não representam renda ou proventos de qualquer natureza, mas simplesmente custos operacionais necessários à realização dos espetáculos.

Intimada deste acórdão em 21/10/2005 (fls. 136), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 32 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, recurso especial às fls. 137-142, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) O artigo 743 do RIR/94 estabelece a retenção na fonte de imposto de renda sobre remuneração paga a residentes no exterior;
- b) Os pagamentos efetuados pela contribuinte estavam acordados em contrato, cujo objeto é a apresentação artística;
- c) Quando a contratante se responsabiliza pelo pagamento de estadia e de transporte da banda, está concordando com mais esse benefício exigido pelo contratado;



- d) Não arcando com esses custos, os contratados têm um ganho, expressamente acordado;
- e) Sendo renda obtida em função do adimplemento do contrato, cabe a retenção na fonte do valor referente a este pagamento.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 102-0.182/2005 (fls. 141-143), a contribuinte foi intimada e apresentou contra-razões às fls. 146-151, onde alegou, fundamentalmente, que os pagamentos em questão referem-se a custos, despesas de produção do evento, os quais não podem ser entendidos como remuneração indireta e, portanto, não são alcançados pela incidência do imposto de renda na fonte.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A matéria em apreço envolve o imposto de renda na fonte, exigido em razão de pagamentos efetuados pela interessada a título de despesas com estadia e com transporte de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, os quais foram por ela contratados para a realização de espetáculos no Brasil.

A cláusula sétima dos contratos firmados entre as partes estabelecia que “*Serão de responsabilidade do CONTRATANTE: despesas de transporte via aérea ida e volta; transporte terrestre e estadia na cidade do Rio de Janeiro e na cidade de São Paulo; despesas com repatriamento dos técnicos; despesas com bagagem, incluindo instrumentos e impostos de renda brasileiro incidente na fonte dos pagamentos feitos ao CONTRATADO. Todos os extras serão pagos pelo CONTRATADO.*”

Não se discute nos autos o imposto de renda incidente sobre a remuneração paga aos contratados domiciliados no exterior.

A controvérsia diz respeito à incidência ou não do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados pela empresa com relação às despesas com estadia e com transporte dos seus contratados domiciliados no exterior.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a infração apurada pela autoridade lançadora, sob o fundamento de que os pagamentos efetuados pela empresa não representam renda ou proventos de qualquer natureza, mas simplesmente custos operacionais necessários à realização dos espetáculos.

Pois bem, o artigo 743 do RIR/94 estabelecia que: 

*Art. 743. Estão sujeitos ao imposto na fonte, de acordo com o disposto neste capítulo, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos:*

*I - pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;*

*II - pelos residentes no País que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os mencionados no art. 15 e os que optarem pela condição de residentes no País, nos termos do caput dos arts. 16 e 17;*

*III - pelos residentes no exterior que permanecerem no território nacional por menos de doze meses;*

*IV - pelos contribuintes que continuarem a perceber rendimentos produzidos no País, a partir da data em que for requerida a certidão, no caso previsto no art. 933, I.*

*Parágrafo único. No caso de falecimento de domiciliado no exterior, o imposto será recolhido em nome do espólio até a homologação da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens.*

Segundo esta regra, que fundamenta o lançamento, a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes de fontes situadas no País, quando percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, estão sujeitos ao imposto na fonte.

Portanto, a questão a ser dirimida neste julgamento envolve o conceito de renda e de proventos de qualquer natureza, ou melhor, se despesas com estadia e com transporte de artistas domiciliados no exterior caracterizam renda ou proventos de qualquer natureza.

Na visão deste julgador, a decisão recorrida não merece reparos.

Segundo penso, são irretocáveis as colocações feitas pelo relator do acórdão de segunda instância, especialmente quando Sua Senhoria consignou que:

*Depura-se do exame dos autos que os valores que deram ensejo à glosa (já que não foram objeto da respectiva retenção do IR) referem-se à (fl. 45):*

- o Companhia Palmares de Hotéis e Turismo (estadias);*
- o Companhia de Hotéis Palace (estadias);*
- o Transweg Transporte e Comercio Internacional Ltda. (transportes).*

*Ou seja, os valores em questão estão direta e indubitavelmente relacionados à viabilização do evento artístico contratado pela Recorrente, já que a estadia e transporte dos artistas e equipamentos são, por óbvio, condição inarredável para que levado a efeito o objeto do contrato, qual seja, a realização de apresentações musicais.*

*Parece-me por demais razoável entender que sem que incorrida em tais despesas (estadia e transporte), não haveria como a Recorrente*



*viabilizar a contratação dos artistas, que por certo nesta hipótese não se fariam presentes no País.*

*Noutros mais singelos termos, vislumbro natureza "operacional" em tais valores, que se prestam não a remunerar os contratados, mas sim a lhes fornecer condição para que "operem" no Brasil, através de seu transporte e alojamento. O Contratante, ora Recorrente, necessita disponibilizar ao contratado toda a infraestrutura indispensável à realização do evento, sob pena de sua não ocorrência.*

*Por outro lado, parece-me igualmente razoável que ditas verbas não se confundem com "a renda e os proventos de qualquer natureza provenientes", para efeito do invocado artigo 743 do Decreto nº 1.041/1994, uma vez não serem compatíveis com a regra do artigo 43 do CTN.*

*Não se está diante, no caso em apreço, da tão aventada figura da "remuneração indireta". Esta, ao meu sentir, não remete às despesas que se revelam efetivamente indispensáveis ao objeto social a que se dedica a fonte pagadora, mas sim a despesas alheias (não necessárias) ao desempenho de seu mister, que acabem por refletirem-se em beneficiários.*

*Aqui, o que se vê é algo diverso, uma vez que – repita-se por outra volta – sem as despesas incorridas com transporte e estadia impossível o desempenho do objeto social da Recorrente, já que são elas que permitem a contratação dos artistas em questão.*

*Fossem tais despesas dispensáveis, ou mesmo voluptuárias, eventualmente afetas ao lazer dos artistas (ou de quem quer que seja), corroborada estaria o entendimento do Sr. Fiscal, tendo em vista que seriam classificáveis como benefícios (remuneração indireta) para fins de tributação.*

Por concordar inteiramente com tais assertivas, adoto-as como razões de decidir.

Entendo que os pagamentos efetuados pela interessada em favor da Companhia Palmares de Hotéis e Turismo, da Companhia de Hotéis Palace e da Transweg Transporte e Comércio Internacional Ltda., os quais foram relacionados pela autoridade lançadora às fls. 45, não indicam a percepção de renda ou de proventos de qualquer natureza, da forma prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional, por parte dos Grupos Rolling Stones, Rolling Stones – Crew e Bob Dylan, cujo domicílio é no exterior.

Sob minha ótica, referidos valores não representaram acréscimo patrimonial ou remuneração indireta aos contratados da interessada.

Eles devem ser classificados, apenas, como uma despesa necessária à atividade da autuada, um ônus que a empresa precisou assumir para trazer ao Brasil os artistas em referência.

A exigência de imposto de renda na fonte sobre os pagamentos em apreço não está de acordo com o conceito de renda ou de proventos de qualquer natureza, previsto no artigo 43 do CTN. 

Com essas breves considerações, penso que o acórdão recorrido merece ser confirmado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2008



GONÇALO BONET ALLAGE

